



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



**JULGAMENTO DA INTERPOSI O DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECIS O DA COMISS O DE LICITA O DO MUNIC PIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE A TOMADA DE PRE OS DE N  2022.02.14.03, QUE TEVE POR OBJETO CONTRATA O DE EMPRESA, INSTITUTO OU ENTIDADE ESPECIALIZADA NA PRESTA O DE SERVI OS DE PESQUISA DE OPINI O P BLICA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO E REALIZA O DE PROJETOS DE PESQUISA QUANTITATIVA E QUALITATIVA, DA COLETA E AN LISE DE DADOS A ELABORA O DE RELAT RIO E A APRESENTA O DE RESULTADOS, AVALIANDO O DESEMPENHO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAUCAIA/CE.**

A empresa **PESQUISAS TECNICAS, CIENTIFICAS E DE MERCADO LTDA** requer a reconsidera o desta comiss o quanto a habilita o da empresa **NACIONAL DADOS – PESQUISA E SERVI OS LTDA**, por entender que a mesma apresentou atestado de capacidade t cnica sem a devida comprova o dos servi os ali elencados.

Em fase de contrarraz es a empresa **NACIONAL DADOS –PESQUISA E SERVI OS LTDA** apresentou, de forma tempestiva, suas alega es acerca dos fatos apontados na referida pe a recursal, solicitando que a Douta Comiss o mantenha a sua declara o de habilitada.

  o resumo da demanda, seguimos para a an lise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licita o em ep grafe a empresa **PESQUISAS TECNICAS, CIENTIFICAS E DE MERCADO LTDA** interp o recurso administrativo *in verbis*:

(...)

6. Toda moviment o financeira legalmente tem que ser lan ada no Livro Di rio, no entanto, verificando tal livro, n o consta o registro de nenhum pagamento pela realiza o da pesquisa encomendada pelo atestante DATA POPULAR. E h  que se observar que uma pesquisa do porte da mencionada no Atestado emitida pela DATAPOPULAR, com mais de 1.300 (um mil e trezentos) entrevistas, e realiza o de 04 Grupos Focais, teria um custo estimado de cerca da metade de TODO O FATURAMENTO da empresa pesquisas em 2021. No entanto, n o consta nem um centavo pago pela Atestante.

Diante dos fatos acima narrados – (muito question veis), surge a suspeita de apresenta o de documento inapto para comprova o de sua qualifica o t cnica. Uma empresa criada em 26 de agosto de 2021, antes de obter sequer o Alvar  de Licen a de Funcionamento, obter um contrato do porte do mencionado no Atestado, desperta desconfian a.

Nas contrarraz es a empresa **NACIONAL DADOS –PESQUISA E SERVI OS LTDA** corrobora com o entendimento da Douta Comiss o, solicitando que seja mantida a sua habilita o:



(...)

A razão de não existir nenhum registro de pagamento, entre as duas empresas pelos serviços que foram prestados pela Nacional Dados para Data popular, é um contrato firmado entre as empresas, que envolve cessão de equipamentos e instalações. As empresas em questão celebraram um contrato (anexo 1), onde como pagamento pelo serviço prestado da empresa Nacional Dados, a empresa Data popular, cederia espaço e equipamentos em sua sede, para a empresa Nacional Popular atuar. As duas empresas possuem área de atuação semelhante, mas com enfoque diferente, de modo que se complementam na prestação de serviços de pesquisas.

(...)

Não há porque questionar a habilitação da NACIONAL DADOS – PESQUISA E SERVIÇOS LTDA, ainda que o atestado emitido pela DATA POPULAR fosse invalidado, uma vez que a licitante NACIONAL DADOS – PESQUISA E SERVIÇOS LTDA tem em seu acervo técnico mais de uma atestação vinculada ao objeto do certame, o que torna sua habilitação válida e inquestionável.

Em sede de diligência, a Presidente Interina da Comissão de Licitação, solicitou a empresa NACIONAL DADOS, que apresenta-se dentro do prazo de até 48 (quarenta e oito) horas documentos que corrobora-se com a veracidade do atestado emitido pela DATAPOPULAR, o que de pronto foi atendido, como segue:

(...)

Esclarecemos que a Atestação Técnica apresentada pela empresa NACIONAL DADOS PESQUISA E SERVIÇOS LTDA, emitida pela empresa DATA POPULAR PESQUISA E CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, não possui nota fiscal, em razão do serviço prestado não ter sido pago em dinheiro, de forma que não gerou nota fiscal. O pagamento pela prestação dos serviços foi realizado através da celebração de um contrato entre as referidas empresa, onde ficou acordado que a empresa DATA POPULAR disponibilizará espaço físico para escritório e equipamentos de informática da sua propriedade, para o uso da empresa NACIONAL DADOS, prestação de serviços de consultoria técnica e de comercialização de serviços de pesquisa política no estado de São Paulo, cujo não consta no portfólio de serviços oferecidos pela DATA POPULAR. Com isso, resta esclarecido, o motivo da empresa NACIONAL DATA POPULAR, POIS A MESMA POSSUI UM CONTRATO COMO FORMA DE PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente e mediante diligência feita pela Presidente Interina, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade



precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do**



serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012/199  
(Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

#### 1) QUESTIONAMENTO REFERENTE AO ATESTADO DA EMPRESA DATA POPULAR

A recorrente alega que a empresa **NACIONAL DADOS – PESQUISA E SERVIÇOS LTDA** apresentou um atestado sem comprovação financeira do mesmo e sugeriu uma diligência por parte da comissão para verificar a veracidade do documento em questão.

Após análise e diligência feita pela Presidente Interina, foi verificado a legalidade do atestado, haja vista que a forma de pagamento dos serviços prestados envolvem cessão de equipamentos e instalações, o que não gera emissão de nota fiscal, como segue:

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO

Os serviços objeto do presente contrato serão realizados pelos valores de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais)

#### CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento ao CONTRATADO será realizado através de seção de equipamentos de informática de propriedade do CONTRATANTE, seção de espaço físico para escritório da CONTRATADA na cidade de São Paulo, na prestação de consultoria técnica e de comercialização de serviços da CONTRATADA, no Estado de São Paulo.

Portanto, em virtude da veracidade do atestado apresentado pela empresa **NACIONAL DADOS – PESQUISA E SERVIÇOS LTDA** a peça recursal da empresa **PESQUISAS TÉCNICAS, CIENTÍFICAS E DE MERCADO LTDA** perdeu o objeto, sendo mantido o julgamento a priori rebatido.

Em relação ao Alvará de Funcionamento, o Edital não pede a comprovação do citado documento, haja vista que a documentação referente a habilitação deve ser restrita as determinadas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93, como segue:

Art. 27. Para Habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I- habilitação jurídica;
- II- qualificação técnica;
- III- qualificação econômico-financeira;
- IV- regularidade fiscal e trabalhista;
- V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa a habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I- cédula de identidade;
- II- registro comercial, no caso de empresa individual;
- III- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividades assim o exigir.

A todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível".

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que "(...) esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."





Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a ~~declaração de~~ **habilitada** da empresa **NACIONAL DADOS – PESQUISA E SERVIÇOS LTDA**, por ter apresentado os documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Caucaia/CE, 28 de abril de 2022.

**WAGNER VIEIRA VIDAL**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**